



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 07 de julho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.456

Recurso nº 84.875 - IRPJ - EXS. 1980 e 1981

Recorrente EXECUTIVO MOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TAXA DE OCUPAÇÃO NACIONAL EM MOTÉIS - Se a fiscalização não detectou qualquer indício de omissão de receita, na escrituração ou nos documentos do contribuinte, a aplicação da "taxa de ocupação nacional", para eventual cobrança de impostos, a título de omissão de receita, é critério que não deve prevalecer, mormente, levando-se em conta a localização do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXECUTIVO MOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.026/81-23

RECURSO N.º: 84.875

ACÓRDÃO N.º: 101-73.456

RECORRENTE N.º: EXECUTIVO MOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXECUTIVO MOTEL LTDA., com sede em Aparecida de Goiânia - GO, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. Após exame de escrita, pesquisa em outros estabelecimentos congêneres e esclarecimentos prestados, a fiscalização concluiu que a fiscalizada omitira receita operacional nos anos-base de 1979 e 1980, quantificada através de comparação entre a receita declarada no período e a arbitrada, tomando-se por base duas ocupações diárias de cada apartamento ao preço constante de tabela de órgão oficial, dando-se por infringido os artigos 135 § 1º, combinado com o 154 e 155 do RIR/75 e 157, § 1º, 175 § único, 179, § único e 405 do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 06/07 e Demonstrativo de fls. 08.

3. Em sua Impugnação de fls. 22/30 a interessada alega, em síntese, não haver nos autos a menor evidência de provas da omissão de receita, ou que a empresa tenha oferecido elementos ou

Acórdão nº 101-73.456

informações que pudesse conduzir a fiscalização a tal assertiva, até mesmo porque não fora anotada nenhuma irregularidade na audição procedida em sua escrituração; que a localização do estabelecimento, fora 13 km da Cidade, não comportava a média de ocupação utilizada no arbitramento da receita.

4. A Informação Fiscal de fls. 61 é favorável a manutenção do feito, baseada no fato de que a fiscalização de motéis se estendia a todo Território Nacional e, através de pesquisas realizadas, chegara-se a conclusão que a taxa mínima de ocupação por dia, por apartamento de motéis nos grandes centros e adjacências, era de duas ocupações, enquanto a fiscalizada apresentava demonstrativo, às fls. 2, no qual a taxa era de apenas uma ocupação, juntando às fls. 32/52 extratos bancários que provavam indireta e materialmente a omissão de receita, e que, embora aceita pela fiscalização, o valor da taxa de ocupação declarada pela interessada às fls. 02 estava defasada em relação à tabela de Órgão Oficial.

5. Ao manter integralmente o lançamento, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 64/65:

"As alegações apresentadas pela autuada carecem de comprovação e não ilidem o auto lavrado. Isto posto, e, Considerando que a autuada infringiu o que dispõe os artigos 135, § 1º, combinado com os arts 154 e 155 do Decreto nº 76.186/75; Considerando tudo mais que do presente consta, Decido conhecer da impugnação apresentada por tempestiva e, no mérito, não dar provimento à impugnação apresentada."

6. Segue-se às fls. 68/74 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Auto de Infração de fls. 06 conclui pela existência de omissão de receita, tendo em vista a auditoria levada a efeito na documentação da autuada, por haver feito pesquisa em outros estabelecimentos congêneres e em vista de esclarecimentos prestados pela interessada.

A auditoria procedida na empresa a nada conduziu, vez que, em momento algum, até mesmo quando da lavratura do Termo de Retificação de fls. 20, foi apontado qualquer indício na escrituração do contribuinte, ou até mesmo em seus documentos, que conduzissem à suspeita de omissão de receita.

Também a alegada "pesquisa em outros estabelecimentos congêneres" nada mais esclarece para a firmeza da convicção, pois não diz, sequer, quais estabelecimentos seriam esses, até mesmo sua localização e conveniências, a fim de permitir à autuada uma possível contestação ou justificção.

Por outro lado, a informação de que foram levados em conta esclarecimentos prestados pelo recorrente, não é coerente com a autuação, porquanto a empresa, na sua defesa posterior, manteve-se sempre na alegativa de que os números por ela indicados, desde o início, estavam corretos.

Então, o único argumento que resta, para justificar a autuação por omissão de receita, é a aplicação de um coeficiente dito "de ocupação nacional", e que estaria a impor à autuada a obrigação de manter uma taxa de ocupação de "duas diárias" por dia, por apartamento. Evidentemente, esta não é fórmula capaz de

Acórdão nº 101-73.456

sustentar o procedimento, quando se sabe que a frequência de hóspedes varia de localidade para localidade, de casa para casa, em função de comodidade, segurança, oportunidade de acesso e outros fatores exigidos por classes de clientela.

A simples trazida aos autos dos extratos bancários do sócio da autuada não tem o condão de fortalecer as razões do fisco, porque:

- não foram solicitados esclarecimentos à autuada, nem lhe dada oportunidade de prestá-los;
- não aponta a relação de causa e efeito, limitando-se o autuante a presumir a existência de omissão de receita;
- a autoridade monocrática não tomou conhecimento da juntada, nem levou em consideração as afirmações do autuante de que, com tais documentos, estaria provada a omissão de receita.

Como se vê, nenhuma prova válida foi trazida pela fiscalização, no sentido de demonstrar que a média de ocupação indicada pela autuada era inverídica; nenhum indício foi detectado em sua escrituração comercial ou fiscal, nem em seus documentos, limitando-se a fiscalização a apoiar-se numa "taxa de ocupação nacional" que, em princípio, sem maiores indagações, não pode ser aplicada indiscriminadamente, no caso à recorrente, mercê de sua localização.

Entendo, pois, que a ação fiscal tomou por base, apenas, diferença entre a ocupação declarada pelo contribuinte e a dita "ocupação nacional" sem qualquer indício de omissão de receita que justificasse o abandono dos valores e números declarados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento

ao recurso.

RAUL RIMENTEL - RELATOR.